



TC 019.919/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Olho d'Água das Cunhãs - MA

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Em 10/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1791/2018.

3. Os recursos repassados por FNDE à município de Olho D'água das Cunhãs - MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2008, totalizaram R\$ 96.210,15 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade na execução dos recursos do PNATE/2008.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.361,55, imputando-se a responsabilidade a Lauraci Martins de Oliveira, ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8. Em 21/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

9. Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

9.1. **Irregularidade:** não comprovação da execução financeira, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2008, em face da não apresentação dos documentos de despesa requisitados pela Equipe de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, conforme reportado no Relatório de Fiscalização 01383, e em razão da emissão de cheques emitidos em favor da própria municipalidade.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 10.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 7º, §7º e art. 21, da Resolução CD/FNDE 10/2008.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2008	3.590,00
15/1/2008	253,00
6/5/2008	5.635,00
8/5/2008	1.500,00
2/6/2008	3.500,00
19/6/2008	3.400,00
20/6/2008	2.400,00
26/6/2008	164,00
27/6/2008	2.800,00
1/7/2008	1.800,00
1/7/2008	860,00
4/7/2008	3.900,00
8/7/2008	3.600,00
16/7/2008	3.600,00
1/8/2008	1.900,00
4/8/2008	3.600,00
8/8/2008	2.800,00
20/8/2008	980,00
26/8/2008	3.200,00
26/8/2008	980,00
29/8/2008	1.800,00
9/9/2008	1.800,00
19/9/2008	1.800,00
26/9/2008	990,00
29/9/2008	330,00



1/10/2008	1.800,00
3/10/2008	1.800,00
8/10/2008	2.300,00
8/10/2008	2.400,00
24/10/2008	2.375,00
24/10/2008	980,00
27/10/2008	1.900,00
30/10/2008	1.800,00
30/10/2008	1.800,00
31/10/2008	780,00
3/11/2008	985,00
7/11/2008	2.375,00
11/11/2008	1.900,00
17/11/2008	2.200,00
20/11/2008	880,00
24/11/2008	1.800,00
24/11/2008	1.800,00
5/12/2008	995,00
12/12/2008	3.500,00
19/12/2008	3.800,00
23/12/2008	2.800,00
23/12/2008	1.900,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87).

9.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a execução financeira do PNATE/2008, mediante documentação comprobatória adequada, o que impediu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovem a execução financeira do PNATE/2008 resultou na presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 7º, §7º e art. 21, da Resolução CD/FNDE 10/2008.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos adequados, a efetiva execução financeira do PNATE/2008.

10. Encaminhamento: citação.



11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 29), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Lauraci Martins de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41569/2021 – Seproc (peça 32)

Data da Expedição: 2/9/2021

Data da Ciência: **14/9/2021** (peça 33)

Nome Recebedor: Francisco Alves da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 29/9/2021

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 34), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Lauraci Martins de Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/5/2009, data da requisição (não atendida) promovida pela auditoria da CGU, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15. Lauraci Martins de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 9/8/2017, conforme AR (peça 13, p. 3).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 168.152,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Lauraci Martins de Oliveira	024.696/2009-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS/MA, CONVÊNIO Nº 1446/2004"]



	001.517/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1.492/2004, celebrado com o Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA.(SIAFI nº 530988) (Proc. nº 25170.009899/2012-47)"] 036.512/2011-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DAS CUNHÃS/MA, RESPONSÁVEL SRA. LAURACI MARTINS DE OLIVEIRA, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REFERENTES AO OBJETO PACTUADO NO CONV. Nº 665/2005"] 005.533/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5.105-33/2014-1C, referente ao TC 023.022/2012-4"] 005.534/2015-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5.105-33/2014-1C, referente ao TC 023.022/2012-4"] 023.022/2012-4 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS/MA, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONV. Nº 5.412/2005"] 010.448/2013-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.070-12/2012-1C, referente ao TC 024.696/2009-3"] 010.449/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.070-12/2012-1C, referente ao TC 024.696/2009-3"] 024.985/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7773-42/2015-1C, referente ao TC 036.512/2011-7"] 003.292/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12753-41/2016-2C, referente ao TC 001.517/2014-7"] 003.293/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-
--	---



	12753-41/2016-2C , referente ao TC 001.517/2014-7"] 033.824/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2008 (nº da TCE no sistema: 810/2018)"]
--	--

18. A tomada de contas especial foi considerada, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas



disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Lauraci Martins de Oliveira

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

24. Vale ressaltar que este Tribunal tem destacado a utilização do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) como fonte de endereço mais confiável. No Voto condutor do Acórdão 317/2010-TCU-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler afirmou que “esta Corte tem considerado adequado enviar as comunicações para o endereço constante do cadastro na Receita Federal, pois o contribuinte é obrigado a atualizá-lo anualmente (Acórdãos 184/2009-2ª Câmara e 1.328/2009-Plenário)”.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da



responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 9) não elidem as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável Lauraci Martins de Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, já que considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação das despesas, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, no presente caso, é a data em que foi apresentada a prestação de contas, que se deu em 28/2/2009 (peça 7), enquanto o prazo para prestar contas se deu em 15/4/2009, oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2278/2019-Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) e 3749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal. Por sua vez, o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/7/2021.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Lauraci Martins de Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.



35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2008	3.590,00
15/1/2008	253,00
6/5/2008	5.635,00
8/5/2008	1.500,00
2/6/2008	3.500,00
19/6/2008	3.400,00
20/6/2008	2.400,00
26/6/2008	164,00
27/6/2008	2.800,00
1/7/2008	1.800,00
1/7/2008	860,00
4/7/2008	3.900,00
8/7/2008	3.600,00
16/7/2008	3.600,00
1/8/2008	1.900,00
4/8/2008	3.600,00
8/8/2008	2.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/8/2008	980,00
26/8/2008	3.200,00
26/8/2008	980,00
29/8/2008	1.800,00
9/9/2008	1.800,00
19/9/2008	1.800,00
26/9/2008	990,00
29/9/2008	330,00
1/10/2008	1.800,00
3/10/2008	1.800,00
8/10/2008	2.300,00
8/10/2008	2.400,00
24/10/2008	2.375,00
24/10/2008	980,00
27/10/2008	1.900,00
30/10/2008	1.800,00
30/10/2008	1.800,00
31/10/2008	780,00
3/11/2008	985,00
7/11/2008	2.375,00
11/11/2008	1.900,00
17/11/2008	2.200,00
20/11/2008	880,00
24/11/2008	1.800,00
24/11/2008	1.800,00
5/12/2008	995,00
12/12/2008	3.500,00
19/12/2008	3.800,00
23/12/2008	2.800,00
23/12/2008	1.900,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/11/2021: R\$ 288.722,90.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos



legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 5 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1